



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004843/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.673 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DESPESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.COMPROVAÇÃO.

As despesas de prestação de serviços devem ser comprovadas mediante a efetividade da prestação de serviços e o desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultados do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 194-197, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$311.742,51 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 1998.

O lançamento se fundamenta na glosa de despesa constatada em razão da não comprovação do desembolso e da efetividade da prestação de serviços de manutenção de revestimentos e de equipamentos, bem como locação de mão de obra temporária, em conformidade com as informações constantes nas notas fiscais de prestação de serviços, fls. 130-182, que estão acompanhadas das cópias dos cheques correspondentes e na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 37-99, bem como no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 184-189 ajustada com as seguintes pessoas jurídicas contratadas:

Tabela 1 – Glosa de Despesa da Nivram Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 01.871.357/0001-08, em 1998

Processo nº 19515.004843/2003-64
Acórdão n.º **1801-00.673**

S1-TE01
Fl. 600

Descrições Meses (A)	Valor - R\$ (B)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (C)
Janeiro	5.000,00	14 (02.01.1998)
Fevereiro	5.000,00	15 (02.02.1998)
Fevereiro	5.000,00	16 (17.02.1998)
Março	5.000,00	17 (02.03.1998)
Março	3.500,00	18 (04.03.1998)
Maio	5.000,00	20 (04.05.1998)
Junho	5.000,00	21 (01.06.1998)
Julho	5.000,00	22 (01.07.1998)
Agosto	5.000,00	23 (03.08.1998)
Setembro	5.000,00	24 (02.09.1998)
Outubro	5.000,00	25 (01.10.1998)
Novembro	5.000,00	27 (31.11.1998)
Dezembro	5.000,00	28 (31.12.1998)
Total	63.500,00	-

Tabela 2 – Glosa de Despesa da Nova Visão Recursos Humanos Ltda, CNPJ 02.187.386/0001-18, em 1998

Descrições Meses (A)	Valor - R\$ (B)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (C)
Janeiro	46.008,99	5 (02.01.1998)
Janeiro	2.546,38	8 (14.01.1998)
Fevereiro	20.247,30	10 (19.02.1998)
Fevereiro	78.840,72	13 (05.02.1998)
Fevereiro	24.625,70	21 (19.02.1998)
Março	55.005,55	24 (05.03.1998)
Março	3.426,45	27 (16.03.1998)
Março	6.333,79	31 (19.03.1998)
Março	10.111,88	35 (24.03.1998)
Abril	16.753,65	37 (03.04.1998)
Abril	2.752,31	42 (14.04.1998)
Abril	5.415,71	48 (17.04.1998)
Abril	2.354,96	55 (30.04.1998)
Maio	9.403,96	59 (05.05.1998)
Maio	2.997,84	62 (12.05.1998)
Junho	1.383,93	73 (04.06.1998)
Outubro	114,26	127 (19.10.1998)
Outubro	4.611,70	128 (19.10.1998)
Outubro	7.930,21	130 (27.10.1998)
Total	300.865,29	-

Tabela 3 – Glosa de Despesa da MS Recursos Humanos Ltda, CNPJ 00.893.969/0001-39, em 1998

Descrições Meses (A)	Valor - R\$ (B)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (C)
Janeiro	24.644,65	612 (05.01.1998)
Janeiro	21.515,40	613 (05.01.1998)
Janeiro	2.965,60	621 (09.01.1998)
Janeiro	565,85	622 (09.01.1998)
Janeiro	746,85	627 (12.01.1998)
Janeiro	11.802,60	630 (19.01.1998)
Janeiro	4.689,75	631 (19.01.1998)
Janeiro	4.689,75	639 (23.01.1998)
Fevereiro	12.421,90	644 (05.02.1998)
Fevereiro	26.448,17	645 (05.02.1998)
Fevereiro	3.204,65	650 (20.02.1998)
Fevereiro	28.908,18	658 (27.02.1998)
Março	28.908,18	660 (05.03.1998)
Março	11.919,58	665 (20.03.1998)
Março	6.573,69	671 (31.03.1998)
Abril	10.508,90	673 (03.04.1998)
Abril	4.413,56	678 (20.04.1998)
Maio	8.818,28	684 (05.05.1998)
Maio	2.670,29	689 (11.05.1998)
Maio	3.449,84	693 (20.05.1998)
Junho	589,26	697 (05.06.1998)
Total	219.173,98	-

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 195, parágrafo único do art. 197, art. 242 e art. 243 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 198-201 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$120.191,77 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

Cientificada em 22.12.2003, fls. 196 e 200, a Recorrente apresentou a impugnação em 23.01.2004, fls. 204-211, com as alegações abaixo sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre sua atividade de revestimento de tubulação destinada à condução de água e esgoto. Expõe que tendo em vista a grande demanda de prestação de serviço ajustou com várias pessoas jurídicas a contratação de mão de obra terceirizada. Suscita que demonstra que as despesas incorridas correspondentes são dedutíveis, porque são necessárias e úteis à fonte produtora do rendimento.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer, respeitosamente, a procedência desta Impugnação para que seja reconhecida a nulidade/improcedência do presente Auto de Infração e, conseqüentemente, o cancelamento da multa, juros e demais valores acessórios.

Protesta provar o alegado pela juntada posterior de todas as provas admitidas, especialmente a documental, inclusive diligências, nos termos do artigo 16, IV, Decreto 70.235/72.

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-15.364, de 09.11.2007, fls. 565-571: “Lançamento Procedente”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação que venha a demonstrar a efetividade da prestação.

AUTO REFLEXO - CSLL - Aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Notificada em 22.02.2008, fl. 578, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.03.2008, fls. 579-593, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que

Verifica-se que [na] da decisão recorrida, não houve justificativa plausível pela não comprovação da prestação dos serviços contratados, apesar da farta documentação juntada pela Recorrente, que não foi apreciada pela Autoridade de Primeira Instância.

Conclui

Por todo o acima exposto e reportando-se aos documentos comprobatórios apresentados - os quais se reitera sua apreciação por este Egrégio Conselho de Contribuintes - restou demonstrada a improcedência da decisão recorrida, motivo pelo qual impõe-se o total provimento do presente Recurso Voluntário, cancelando-se, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração lavrado para cobrança de IRPJ, bem como o Auto de Infração para cobrança de CSLL, lavrado de forma reflexa.

Por fim, requer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento de mandato (doc. 01).

Termos em que,

Pede deferimento.

A Recorrente apresentou Memorial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente argúi que as despesas incorridas correspondentes à locação de mão de obra temporária são dedutíveis, porque são necessárias e úteis à fonte produtora do rendimento.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância aos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil. Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. Estas despesas, para serem dedutíveis, devem ser incorridas, necessárias, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. São consideradas incorridas aquelas de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados. Por esta razão, as despesas decorrentes da prestação de serviços para serem dedutíveis é indispensável a comprovação que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Ainda, no comprovante devem estar com identificação do beneficiário e da operação ou a causa que deu origem ao rendimento³.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

O Livro Diário e o Balancete da Recorrente do período de 01.07.1998 a 31.12.1998 constam às fls. 533-564 e os extratos bancários da conta corrente nº 13-003878-6 da agência nº 0121 do Banco do Estado de São Paulo S/A do período de 01.01.1998 a 31.12.1998 de titularidade da Recorrente constam às fls. 465-532.

I) Nivram Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 01.871.357/0001-08

Em relação à prestadora de serviços tem-se que:

- o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, fls. 263-268, pactuado entre a Recorrente/Contratante e a Nivram Comércio e Serviços Ltda /Contratada tem o seguinte objeto: “a coordenação e supervisão de atividades, de instalação e manutenção preventiva e corretiva, elétrica e mecânica de equipamentos, bem como desenvolvimento de

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

projetos para instalação e manutenção de revestimentos e equipamentos” e vigorou de 04.06.1997 até 08.12.1998, conforme Termo de Distrato e Quitação Recíproca, fl. 261;

- houve emissão das notas fiscais emitidas pela Contratada no período de 01.01.1998 a 31.12.1998 (Colunas B e C da Tabela 4), fls. 269-291 e 459-463;

- foram anexados os extratos bancários da conta corrente nº 13-003878-6 da agência nº 0121 do Banco do Estado de São Paulo S/A do período de 01.01.1998 a 31.12.1998 de titularidade da Recorrente por meios dos quais se pode confirmar as compensação dos cheques utilizados para aos pagamentos correspondentes (coluna D da Tabela 4), fls. 465-532;

- houve escrituração das notas fiscais acompanhada do número do cheque correspondente ao pagamento no Livro Diário e o Balancete da Recorrente do período de 01.07.1998 a 31.12.1998 (coluna E da Tabela 4), fls. 533-564;

- do detalhamento dos valores das despesas glosadas (Tabela 1), torna-se evidente o erro material no lançamento que considerou como sendo R\$5.000,00 o valor Nota Fiscal nº 16, de 17.02.1998, fl. 274, ao invés da quantia correta de R\$3.500,00.

Tabela 4 – Situação Fática da Glosa de Despesa da Nivram Comércio e Serviços Ltda em 1998

Descrições Meses (A)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (B)	Valor Constante na Nota Fiscal R\$ (C)	Número do Cheque Compensado Correspondente à Nota Fiscal de Serviços (D)	Comprovação do Registro no Livro Diário e no Balancete – Fls. (E)	Valor Exonerado R\$ (F)
Fevereiro	16 (17.02.1998)	3.500,00	-	-	1.500,00
Julho	22 (01.07.1998)	5.000,00	002853	533-534 e 536	5.000,00
Agosto	23 (03.08.1998)	5.000,00	002912	537-539	5.000,00
Setembro	24 (02.09.1998)	5.000,00	002971	540-542	5.000,00
Outubro	25 (01.10.1998)	5.000,00	003026	544 e 549-550	5.000,00
Novembro	27 (31.11.1998)	5.000,00	003178	557-558 e 560	5.000,00
Total	-	-	-	-	26.500,00

Assim, cabe esclarecer que:

- o total de total de R\$25.000,00 correspondente aos valores lançados correspondentes ao período de julho a novembro deve ser exonerados, porque houve as comprovações da efetividade da prestação de serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores, em conformidade com o contrato, as notas fiscais de serviços, os extrato bancários, o Livro Diário e o Balancete;

- o valor de R\$1.500,00 referente ao erro material no lançamento em relação ao valor Nota Fiscal nº 16, de 17.02.1998, fl. 274, deve ser exonerado;

- os lançamentos referentes aos demais valores devem ser mantidos, haja vista que nos autos não contém as comprovações da efetividade da prestação de serviços e do

desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

II) Nova Visão Recursos Humanos Ltda, CNPJ 02.187.386/0001-18

Em relação à prestadora de serviços tem-se que:

- o Contrato de Prestação de Serviços, fls. 293-297, pactuado entre a Recorrente/Contratante e a Nova Visão Recursos Humanos Ltda/Contratada tem o seguinte objeto: “a locação de mão de obra temporária para suprir as necessidades de pessoal em virtude do acréscimo extraordinário de serviços” e vigorou por 90 (noventa) dias a contar de 31.10.1997;

- foram anexadas Guias de Recolhimento do FGTS do período de maio a agosto de 1998, fls. 300-307;

- foram emitidas as notas fiscais fatura emitidas pela Contratada no período de 01.01.1998 a 31.12.1998 (colunas B e C da Tabela 5), fls. 308-369;

- houve o estorno das notas fiscais escriturados no Livro Diário e o Balancete da Recorrente do período de 19.10.1998 a 27.10.1998 (coluna D da Tabela 5), fls. 533-564.

Tabela 5 – Situação Fática da Glosa de Despesa da Nova Visão Recursos Humanos Ltda em 1998

Descrições Meses (A)	Nota Fiscal Número e Data de Emissão (B)	Valor Constante na Nota Fiscal R\$ (C)	Comprovação do Registro no Livro Diário– Fls. (D)	Valor Exonerado R\$ (E)
Outubro	127 (19.10.1998)	114,26	545 e 547 (Estorno em 27.10.1998)	114,26
Outubro	128 (19.10.1998)	4.611,70	545 e 548 (Estorno em 27.10.1998)	4.611,70
Outubro	130 (27.10.1998)	7.930,21	546 e 548 (Estorno em 30.10.1998)	7.930,21
Total	-	-	-	12.656,17

Assim, cabe esclarecer que:

- tendo em vista que o “estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anula-o totalmente” (Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011), o total de R\$12.656,17 correspondente aos valores lançados correspondentes ao mês de outubro deve ser exonerados, porque houve estorno das notas fiscais de serviços, em conformidade com o Livro Diário;

- os lançamentos referentes aos demais valores devem ser mantidos, haja vista que o contrato vigorou por 90 (noventa) dias a contar de 31.10.1997 e, precipuamente, ainda que nos autos não contêm as comprovações da efetividade da prestação de serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente;

- os extratos bancários não comprovam que as demais nf não estão registradas no extrato

III) MS Recursos Humanos Ltda, CNPJ 00.893.969/0001-39

Em relação à prestadora de serviços tem-se que:

- o Contrato de Prestação de Serviços, fls. 371-375, pactuado entre a Recorrente/Contratante e a MS Recursos Humanos Ltda/Contratada, tem o seguinte objeto: “a locação de mão de obra temporária para suprir as necessidades de pessoal em virtude do acréscimo extraordinário de tarefas” e vigorou por 90 (noventa) dias a contar de 31.05.1997;

- foram emitidas notas fiscais emitidas pela Contratada no período de 01.01.1998 a 31.12.1998, fls. 376-436.

Cabe esclarecer que os lançamentos referentes a estes valores devem ser mantidos, haja vista que o contrato vigorou por 90 (noventa) dias a contar de 31.05.1997 e precipuamente, i ainda que nos autos não contêm as comprovações da efetividade da prestação de serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

Tem cabimento, portanto, excluir o valor total de R\$39.156,17 da base tributável do IRPJ referente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1998, referente ao somatório do valor de R\$26.500,00 da Nivram Comércio e Serviços Ltda e do valor de R\$12.656,17 da Nova Visão Recursos Humanos Ltda.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Assim, deve-se excluir o valor total de R\$39.156,17 da base tributável da CSLL referente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1998.

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 19515.004843/2003-64
Acórdão n.º **1801-00.673**

S1-TE01
Fl. 608

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidade suscitadas e, no mérito, por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva